

EMPRESAS

Contrato de Sociedade n.º 169/2006 de 31 de Janeiro de 2006

AMARCORD – INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS, LDA.

Conservatória do Registo Comercial de Angra do Heroísmo. Matrícula n.º 1133; inscrição n.º 1; número e data da apresentação, 1/ 1 de Agosto de 2005.

Maria da Conceição Oliveira da Silva Lopes, 2.ª ajudante da Conservatória do Registo Comercial de Angra do Heroísmo:

Certifico, que entre Miguel Fernandes Melo de Sousa Correia e Cecília Rego Pinheiro, foi constituída a sociedade referida em epígrafe, que se rege pelo seguinte contrato:

Artigo 1.º

Firma

A sociedade adopta a firma AMARCORD – INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS, LDA.

Artigo 2.º

Sede

1 - A sociedade tem a sua sede social na Quinta do Pombal, 9, freguesia de São Mateus da Calheta, concelho de Angra do Heroísmo.

2 - Por decisão da gerência, a sede pode ser transferida para outro local dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe.

3 - A criação e encerramento de sucursais, agências ou delegações ou outras formas locais de representação, em território nacional ou estrangeiro, pode ser decidida pela gerência.

Artigo 3.º

Objecto social

O objecto da sociedade é a compra e venda de bens imobiliários, investimentos imobiliários, promoção imobiliária, gestão e fiscalização de obras de construção civil, execução de projectos de arquitectura e de engenharia, administração e gestão de património imobiliário, construção civil, comercialização de materiais para construção civil e acabamentos de edificios.

Artigo 4.º

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de cinco mil euros, e encontra-se dividido em duas quotas:

- Uma quota no valor nominal de quatro mil e quinhentos euros pertencente ao sócio Miguel Fernandes Melo de Sousa Correia.
- Uma quota no valor nominal de quinhentos euros pertencente à sócia Cecília Rego Pinheiro.

Artigo 5.º

Gerência

1 - A gerência da sociedade cabe a um gerente, ficando desde já o sócio Miguel Fernandes Melo de Sousa Correia designado como tal.

2 - O gerente é remunerado nos termos fixados por deliberação da assembleia geral, podendo sê-lo em quantia fixa, percentagem nos lucros não excedentes a 5%, ou outros benefícios, quer isoladamente, quer em conjunto ou parcialmente.

3 - A sociedade obriga-se pela assinatura de um gerente, sem prejuízo dos mandatos especificamente conferidos a terceiros.

4 - Compete à gerência representar a sociedade em juízo ou fora dele, confessando, desistindo ou transigindo em processo e comprometendo-se em árbitros; celebrar contratos, incluindo os de financiamento, mesmo com fiscalização das entidades financiadoras; adquirir, alienar, dar ou tomar em locação e onerar imóveis, estabelecimentos comerciais, participações sociais e veículos, sem dependência de deliberação dos sócios.

Artigo 6.º

Amortização de quotas

1 - É admitida a amortização de quotas pela sociedade nos casos de falência ou de insolvência do respectivo titular, bem como nos casos de a quota ser alvo de, penhora, arresto ou de qualquer forma sujeita a procedimento judicial.

2 - O valor da amortização é o apurado nos termos do n.º 2 do artigo 105.º do código das sociedades comerciais.

3 - A amortização é feita por deliberação da assembleia geral no prazo máximo de um ano, a contar do facto que lhe deu causa.

Artigo 7.º

Concorrência

É permitido a qualquer sócio ou gerente o exercício de actividade concorrente com o objecto da sociedade.

Artigo 8.º

Cessão de quotas

1 - A cessão de quotas dependerá sempre do consentimento da sociedade.

2 - Na cessão onerosa de quotas a estranhos, os sócios terão direito de preferência, considerando-se a notificação para preferência efectuada em assembleia geral para o efeito obrigatoriamente convocada a pedido do cedente, nos primeiros sete dias após a formulação desse pedido, devendo os preferentes comunicarem, no prazo de oito dias, a contar dessa assembleia, se pretendem exercer o seu direito, sem o que se entenderá, que renunciam ao mesmo.

3 - Havendo mais do que um preferente interessado, proceder-se-á à divisão da quota em partes iguais entre os preferentes.

Artigo 9.º

Prestações suplementares

A sociedade poderá exigir aos sócios prestações suplementares até cem vezes o capital social, desde que aprovado por unanimidade do capital social, em assembleia geral.

Está conforme o original.

Conservatória do Registo Comercial de Angra do Heroísmo, 23 de Agosto de 2005. – A 2.ª Ajudante, *Maria da Conceição Oliveira da Silva Lopes*.